



DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 155, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando o comando do art. 17 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012 (IN - TCU nº 71/2012);

Considerando os estudos e conclusões apresentados no processo nº TC 025.244/2015-9,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Decisão Normativa, em cumprimento ao disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da IN - TCU nº 71/2012, regulamenta o detalhamento de peças, disponibiliza orientações à autoridade administrativa para a adoção de medidas administrativas, estabelece prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial e ,ainda, fixa a forma de apresentação de tomada de contas especiais instauradas em razão do somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

Art. 2º A autoridade administrativa pode adotar, em caráter subsidiário e facultativo, as orientações e os modelos constantes do Anexo I desta Decisão Normativa no âmbito das medidas administrativas preliminares à instauração da tomada de contas especial de que trata o art. 3º da IN - TCU nº 71/2012, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Seção I

Da autoridade administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 3º O relatório do tomador de contas deve contemplar, além das informações constantes do inciso I do art. 10 da IN TCU 71/2012, as seguintes, quando cabíveis:

I - UG responsável pela instauração da tomada de contas especial (denominação e código);

II - beneficiário dos recursos federais (denominação, CNPJ/CPF);

III - motivo ensejador da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo II;

IV - origem dos recursos objeto da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo III;

V – a classificação funcional programática;

VI - datas da ocorrência do dano e do início do prazo para instauração da tomada de contas especial;

VII - no caso de transferências voluntárias, como convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou ainda, termo de compromisso:

a) registro no Siconv e/ou Siafi;

b) objeto do instrumento de transferência.

Art. 4º O relatório do tomador de contas será acompanhado dos documentos constantes do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, devendo ser incluídas as seguintes cópias:

I - com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano a que se refere a alínea “a” do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;

b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;

c) relação de pagamentos;

d) relatório de execução físico-financeira;

e) relatório de cumprimento do objeto;

f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;

h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;

j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidenciação da irregularidade apontada;

l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;

m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;

n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(eis) pela liquidação da despesa;

p) termo de recebimento definitivo da obra;

q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

II - no que se refere a outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, objeto da alínea “d” do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012:

a) matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo, elaborada conforme modelo constante do Anexo IV desta Decisão Normativa;

b) relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes.

§ 1º A espera pela emissão de relatórios de que trata a alínea “b” do inciso II não pode prejudicar a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

§ 2º Quando a tomada de contas especial não vier acompanhada de relatório de que trata a alínea “b” do inciso II em razão do disposto no § 1º, caberá à autoridade administrativa, finalizado o procedimento de investigação, propor a sua juntada à tomada de contas especial instaurada, caso ainda esteja pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 5º As tomadas de contas especiais conterão ainda, observada a origem dos recursos, conforme classificação constante do Anexo III, as seguintes cópias:

I - recursos repassados por meio de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congêneres:

a) pareceres técnicos e financeiros de avaliação do plano de trabalho apresentado pelo interessado;

b) plano de trabalho aprovado, acompanhado da especificação do bem a ser produzido, construído ou adquirido ou do serviço a ser prestado, conforme o caso, do cronograma de execução físico-financeira e da planilha orçamentária, ou documento equivalente, com detalhamento das metas, etapas ou fases e respectivos custos;

c) parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência;

d) instrumento que formalizou a transferência e respectivos termos aditivos;

e) pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença.

II - recursos transferidos por meio de termo de colaboração e de fomento, de que trata a Lei nº 13.019/2014, com organizações da sociedade civil:

a) parecer do órgão técnico da administração pública com pronunciamento, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

b) plano de trabalho aprovado;

c) avaliação pela administração pública na qual demonstre que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

d) parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria;

e) instrumento que formalizou a parceria e respectivos termos aditivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

f) relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.

III - recursos transferidos por meio de termo de compromisso com o CNPq e Capes:

- a) termo de concessão e de aceitação da bolsa e aditivos;
- b) comprovantes de pagamentos efetuados ao beneficiário;
- c) cópia do diploma ou declaração de conclusão;
- d) pareceres técnicos, financeiros e jurídicos;
- e) relatório final.

IV - incentivos fiscais:

- a) demonstrativo de recursos aprovados e captados;
- b) relatório de execução da receita e da despesa;
- c) conciliação bancária;
- d) pareceres técnicos;
- e) relatório parcial e/ou final.

Art. 6º As tomadas de contas especiais instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas deverão conter, em relação aos documentos identificados nos arts. 4º e 5º, apenas os necessários à sua análise, entre os quais, o extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 7º O órgão de controle interno, quando da emissão do relatório de que trata o inciso II do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, ao se pronunciar a respeito da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e sobre o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, deve manifestar-se conclusivamente sobre:

I - a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;

II - a correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 4º;

III - a precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência;

IV - a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;

V - a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da tomada de contas especial.

§ 1º Caso o órgão de controle interno constate falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa a correção/complementação das informações para a continuidade do processo e para a emissão dos documentos a que se referem os incisos II e III do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012.

§ 2º Nos processos em que o controle interno apresente opinião diversa quanto ao mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

das conclusões consignadas no relatório do tomador de contas, aquele órgão fará consignar tal fato em seu relatório, elaborando nova matriz de responsabilização, caso necessário.

Art. 8º O certificado de auditoria deve expressar opinião sobre a regularidade das contas com base nas conclusões do relatório de que trata o art. 7º, referenciando as constatações nele evidenciadas e na matriz de responsabilização.

Art. 9º O parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno de que trata o inciso III do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012 deve consignar, para fins de comunicação ao ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente, entre outras, as seguintes informações:

I - responsável;

II - valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo;

III - motivo da instauração;

IV - opinião quanto à regularidade das contas.

Seção III

Do ministro de Estado supervisor da área

Art. 10. O pronunciamento do ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente a que se refere o inciso IV do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012 deve declarar de forma expressa haver tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do dirigente do órgão de controle interno.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 11. O Tribunal de Contas da União disponibilizará sistema informatizado para a constituição e tramitação do processo de tomada de contas especial, que observará os princípios, diretrizes e requisitos dispostos em normativo próprio.

§ 1º As informações e documentos inseridos no sistema informatizado de que trata o caput deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal.

§ 2º Os responsáveis por registro de dados, relatórios, pareceres ou pronunciamentos, bem como pela tramitação de processos no sistema referido no caput serão identificados pelo ato em nível pessoal e de órgão ou entidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, devendo, na fase interna, o ato de instauração da tomada de contas especial ser registrado no e-TCE pela autoridade administrativa, no prazo de 5 dias úteis, para o oportuno acompanhamento pelo TCU, sem prejuízo da consolidação prevista no Art. 15 desta Decisão Normativa.

§ 3º A secretaria de controle externo do Tribunal de Contas da União à qual se vincula cada órgão ou entidade será responsável pela orientação e habilitação dos usuários para uso do sistema informatizado de que trata o caput.

§ 4º Os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos incisos I ou II do art. 6º da IN - TCU nº 71/2012 deverão ser registrados no sistema informatizado de que trata o caput.

§ 5º O Tribunal de Contas da União regulamentará, por portaria do Presidente, a implantação e operacionalização do sistema informatizado a que se refere o caput.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Art. 12. Cada órgão ou entidade, em sua esfera de atuação, deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda na constituição, organização e tramitação de processos de tomada de contas especial que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei.

Parágrafo único. Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias inseridas no sistema informatizado referido no art. 11 todas as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Os processos de tomada de contas especial com débito atualizado monetariamente, até a data de ingresso no TCU, igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) devem ter tratamento prioritário desde a sua instauração até o julgamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Até a entrada em funcionamento do sistema informatizado de que trata o art. 11, o órgão ou entidade administrativa poderá protocolar no Tribunal de Contas da União o processo de tomada de contas especial em papel ou em meio eletrônico, conforme orientação do próprio Tribunal.

Art. 15. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 6º da IN - TCU nº 71/2012, até que seja expedida a Portaria de que trata o § 5º do Art. 11 desta Decisão Normativa, a autoridade administrativa competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I do mesmo artigo e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

Art. 16. A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá, mediante portaria, atualizar os anexos desta Decisão Normativa.

Art. 17. Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de de 2016.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente